

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 10 / 1991
C	Rubrica



2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º RP/202 P.057
C	Em, 30 de 04 de 1991
C	Procurador Rep. da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 10.980-006.151/88-35

466

OVIS - 28

Sessão de 09 de janeiro de 1991.

ACORDÃO N.º 202-03.981

Recurso n.º 83.387

Recorrente POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA/PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO. A jurisprudência judiciária (STF e TFR), no sentido de que o método de apuração de omissão de receita com base em extratos ou depósitos bancários não tem legitimidade legal, deve-se estender aos processos de determinação do faturamento para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.

  
HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.980-006.1 5 1/88-35

468  
02-

Recurso n.º: 83.387  
Acórdão n.º: 202-03.981  
Recorrente: POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 04.07.90, este processo foi examinado por esta 2ª Câmara, quando o julgamento do recurso foi convertido na Diligência nº 202.0.562, aprovada por unanimidade, nos termos do relatório e voto de fls. 104/106, os quais passo a ler (lê).

Em atendimento ao solicitado foi anexada, às fls. 109/117, cópia do Acórdão nº 105-4.303 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no chamado processo "matriz" pelo qual, à unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

"CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os débitos que tenham origem na cobrança do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88)".

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.980-006.151/88-35

Acórdão nº 202-03.981

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Face ao exposto no breve relatório, coloca-se a questão preliminar de que o resolvido no processo originário do imposto de renda - pessoa jurídica, ou seja, o cancelamento do débito, por força do D.L. nº 2.471/88, atinge também a exigência do FINSOCIAL neste processo.

Entendemos que sim, não porque a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, quanto ao IR-PJ, importe também no cancelamento da contribuição, mas porque, conforme a Exposição de Motivos que motivou aquele Diploma Legal, justifica a inserção do referido art. 9º, inciso VII, como atitude de acatamento à uniforme jurisprudência judiciária no sentido de que não tem apoio legal a lavratura de procedimentos fiscais por omissão de receita com base em levantamento de depósito bancário, como se lê no trecho do referido documento que transcrevemos:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipóteses que, à luz da reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndios de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência."

segue-

Processo nº 10.980-006.151/88-35

Acórdão nº 202-03.981

Temos sustentado que os processos instaurados para apuração de fatos irregulares contra a legislação do IR-PJ por omissão de receita e as autuações para cobrança das contribuições deles derivados são procedimentos apartados. Mas se o método de apuração destas receitas não está autorizado ante a simples verificação de extratos bancários, segundo o entendimento advindo da esfera jurídica, agora aceito pela Superior Administração, há de ser seguida também esta orientação para a determinação da receita bruta.

Dou provimento ao recurso.

Salá das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

470  
1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10980.006151/88-35

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 83.387, de interesse de POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA., Acórdão nº 202-03.981, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 30 ABR 1991

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

471

RP/202-0.057/91  
Processo nº 10980.006151/88-35  
Recurso nº 83.387  
Acórdão nº 202-03.981  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
Interessada: POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

472  
2

A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementa-  
da:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - A jurisprudência judiciária (STF E TFR), no sentido de que o método de apuração de omissão de receita com base em estratos ou depósitos bancários não tem legitimidade legal, deve-se estender aos processos de determinação do faturamento para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido."

3. O ilustre Conselheiro-Relator, demonstra, inicialmente que:

"Em aditamento ao solicitado foi anexada, às fls. 109/117, cópia do Acórdão nº 105-4.302 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no chamado processo "matriz" pelo qual, à unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

*P*

473 3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os depósitos que tenham origem na cobrança de Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88)."

4. Em seguida, o eminente Conselheiro fundamenta seu voto com as seguintes argumentações:

"Face ao exposto no breve relatório, coloca-se a questão preliminar de que o resolvido no processo originário do imposto de renda - pessoa jurídica, ou seja, o cancelamento do débito, por força do D.L. nº 2.471/88, atinge também a exigência do FINSOCIAL neste processo.

Entendemos que sim, não porque a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, quanto ao IR-PJ, importe também no cancelamento da contribuição, mas porque, conforme a Exposição de Motivos que motivou aquele Diploma Legal, justifica a inserção do referido art. 9º, inciso VII, como atitude de acatamento à uniforme jurisprudência judiciária no sentido de que não tem apoio legal a lavratura de procedimen-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

tos fiscais por omissão de receita com base em levantamento de depósito bancário."

5. Entretanto, razão não lhe assiste, pois "in casu" se traduz inaplicável o cancelamento previsto pelo Decreto-Lei nº 2471/88, que em seu artigo 9º, dispõe:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....  
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários." (grifamos)

6. Como se observa, o citado texto legal autoriza somente o cancelamento quanto ao Imposto de Renda, não estendendo o benefício a contribuição do PIS/Faturamento ou Finsocial.

7. De tal forma, incabível, como pretende o Nobre Relator, adotar-se neste, as mesmas razões de decidir que as proferidas

425 5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

no chamado processo "matriz".

8. O desejo de estender tal aplicação, fora da esfera do Imposto de Renda, ofende as normas contidas no art. III, do C.T.N., que determina que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

9. Além do exposto, verifica-se a existência da distinção da competência dos órgãos de decisão superior da esfera administrativa, como bem lembrado pelo Ilustre representante da Fazenda Nacional, Dr. Iran de Lima, no Recurso nº 82.991, onde defende:

"Data venia", trata-se, na espécie de dois órgãos judicantes, na esfera administrativa, com competências diferentes e, para o efeito da aplicação do direito, independentes.

Embora os elementos de fato sejam os mesmos pela característica nuclear do imposto sobre a renda, força é considerar que a convicção dos julgadores não dever ser informada da mesma forma. Não fora assim e, então, em casos tais, por atração, a exigência tributária relativa ao PIS, faturamento, devia de ser julgada, também, pelo 1º Conselho de Contribuintes, como é o caso, v.g., do IPI vinculado à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

importação.

Por outro lado, há que se considerar sempre a necessidade de consultar a legislação de regência, pois somente ela é que será capaz de determinar, com exatidão, quais critérios que serão os idôneos para apurar a omissão de receita indicadora da falta de recolhimento da contribuição.

O D.L. nº 2.052, de 03/08/1.983 é que dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências.

O referido Decreto-Lei apenas estabelece, art. 8º, que as infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-Lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer de serviço interno das repartições do Banco do Brasil S/A. e da Caixa Econômica Federal. No art. 9º, fica estabelecido que o processo administrativo segue as normas expedidas pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 822, vale dizer, o D. nº 70.235, de 06/03/1.972. Nada mais, não há qualquer referência ao Regulamento do Imposto sobre a Renda e respectiva matriz legal.

Sendo assim, não há como entender o porque da adoção de práticas adotadas no processo de determina-

496 6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ção e exigência do imposto sobre a renda.

O art. 148, do CTN, ao se referir ao arbitramento, em norma também aplicável às contribuições, não faz essa distinção Tanto que ALIOMAR BALEEIRO, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio, 1.986, p. 513, diz:

"Mas, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissor, reticente ou mendaz. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração ou de informações, esclarecimentos ou documentos, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável."

10. Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão re-

428 B

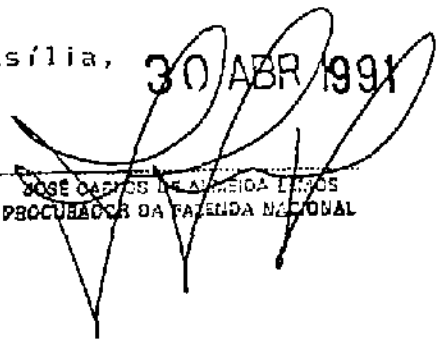


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

corrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento.

Brasília, 30 ABR 1991

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LIMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.151/88-35

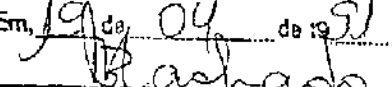
Acórdão nº 202-03.981

Interessada: POP LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de abril de 1991, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO  
DE CONTRIBUINTES

Em 19 de 04 de 91

  
MARGARIDA MARÇAL MACHADO  
Chefe da Secretaria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.151/88-35

RP/202-0.257

Recurso: 83.387

Acórdão: 202-03.981

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO  
 DE CONTRIBUINTES  
 Em 06 de 05 de 91  
*Machado*  
 MARGARIDA MARÇAL MACHADO  
 Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.980-006.171/88-35

RP/ 202-0.057

Recurso n.º: 83.387

Acórdão n.º: 202-03.981

Recorrente: POP LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.

D E S P A C H O Nº 202-0.258

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 09 de janeiro de 1991, e consubstanciada no Acórdão nº 202.03.981

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 de abril de 1991.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 07 MAI 1991

